

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) Nº 227, DE 2005

Acrescenta o art. 225-A ao Regimento Interno, dispondo sobre o procedimento de escolha dos cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.

Autor: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Relator: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em exame pretende acrescentar o art. 225-A ao Regimento Interno, visando normatizar o procedimento de escolha dos cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.

Determina que somente os partidos e blocos parlamentares com representação na Câmara dos Deputados poderão registrar um candidato para cada um dos cargos em disputa, devendo a escolha ser feita na forma estabelecida pela respectiva bancada e comunicada à Presidência em documento hábil, a ser encaminhado à publicação. Indica, ainda, o sistema de votação eletrônica para a escolha dos membros em eleições independentes para cada um dos Conselhos.

Por fim, altera o Capítulo IX do Título VI do Regimento Interno que passa a denominar-se “Da participação na Comissão Representativa do Congresso Nacional, no conselho da República, no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público”.

O Deputado Inaldo Leitão relatou o Projeto na Comissão de

Constituição e Justiça, dando o parecer pela constitucionalidade, jurisdição, regimentalidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Anteprojeto. Aquela Comissão, por sua vez, decidiu no mesmo sentido.

O Deputado Renato Casagrande apresentou três emendas ao projeto: uma acrescentando um artigo determinando que não se aplica às eleições dos membros da Comissão Representativa do Congresso Nacional, do conselho da República, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nas demais eleições, a vedação prevista no § 6º do artigo 62 da Constituição Federal e outras duas regulamentando o sistema de votação alterando os artigos 7º e 188 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação do Projeto de Resolução, o autor ressaltou a necessidade de se normatizar o procedimento de escolha dos membros dos Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público, medida esta já tomada pelos demais órgãos responsáveis pela indicação de membros daqueles Conselhos tais como os Tribunais Superiores, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Senado Federal, dentre outros.

É de toda meritória a iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, através do seu Presidente Deputado Antonio Carlos Biscaia, não só pela necessidade da norma como pelo seu teor.

Ressaltamos, que já existe tramitando nesta Casa o Projeto de Resolução nº 117/2003, de autoria da Mesa, que trata especificamente do sistema de votação para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República. No

entanto, por ocasião da proposição do referido Projeto de Resolução, não havia ainda sido aprovada a Emenda Constitucional nº 45, que criou os Conselho Nacional de Justiça e Nacional do Ministério Público, razão pela qual não foram incluídos no texto proposto.

Das emendas apresentadas pelo Deputado Renato Casagrande, a nº 1, que altera o art. 188 do Regimento Interno, é mais abrangente do que o disposto no inciso II do art. 225-A, do presente Projeto de Resolução. A emenda nº 2 também é apropriada, pois a atual Mesa da Câmara respondeu Questões de Ordem no sentido de que as eleições não são matérias legislativas e, portanto, não estão sujeitas ao sobrestamento em virtude da não apreciação de Medidas Provisórias no prazo legal estabelecido. Já a emenda nº 3 está prejudicada em razão de existir propositura semelhante no Projeto de Resolução nº 117, de 2003.

Diante do exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** deste Projeto de Resolução nº 227, de 2005, na forma do substitutivo que apresento.

Sala de reuniões, em de de 2005.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) Nº 227, DE
2005**

Acrescenta o art. 225-A ao Regimento Interno, dispondo sobre o procedimento de escolha dos cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados para integrar o Conselho nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público e modifica o art. 188, estabelecendo a votação pelo sistema eletrônico para escolha dos membros da Mesa e demais eleições.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 225-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 225-A. Os cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados para compor o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos referidos nos artigos 103-B, XIII e 130-A, VI, da Constituição Federal, serão escolhidos mediante eleição, observados os procedimentos previstos no art. 7º, no que couber, e ainda o seguinte:

I – somente os partidos e blocos parlamentares com representação na Casa poderão registrar um candidato para cada um dos cargos em disputa, devendo a escolha ser feita na forma estabelecida pela respectiva bancada e comunicada à Presidência em documento hábil, a ser encaminhado à publicação;

II – serão independentes as eleições realizadas para a escolha do indicado a integrar cada conselho.”

Art. 2º O Capítulo IX do Título VI do Regimento Interno passa a denominar-se “Da participação na Comissão Representativa do Congresso Nacional, no Conselho da República, no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público”.

Art. 3º Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a seguinte redação:

“Art. 188

§ 1º

III – no caso do inciso I, para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e dos Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos cidadãos que irão integrar o Conselho da República, Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho Nacional do Ministério Público, e nas demais eleições.”

Art. 4º Não se aplica às eleições dos membros da Comissão Representativa do Congresso nacional, do Conselho da República, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nas demais eleições, a vedação prevista no § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de reuniões, em de de 2005.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator